

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1tlnisbf <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 23/03/2022 Projeto de lei nº 318/2022 Protocolo nº 3312/2022 Processo nº 560/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui o banco de registros de milhagens aéreas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o banco de registros de milhagens em decorrência da aquisição de passagens aéreas obtidas por servidores com recursos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para que sejam utilizadas por atletas em competições esportivas de nível nacional e internacional, ou escolares.

Art. 2º No ato da compra deverá ser indicado em formulário qual órgão público é o ordenador da despesa.

Art. 3º A companhia aérea ou agência de viagens contratadas pelo poder público, fica obrigada a comunicar mensalmente, por meio de e-mail, o número de pontos do cliente de seu programa de milhagem.

Art. 4º As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício, sendo utilizada para deslocamento de atletas inscritos em programas de esportes da SECEL – Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo Único. O órgão que gerou a pontuação em milhas aéreas poderá celebrar convênio com outro órgão gerenciador do programa em nível estadual, a fim de transferir a milhagem acumulada e cooperar com o programa e o desenvolvimento esportivo mato-grossense.

Art. 5º O Estado de Mato Grosso poderá instituir benefícios e vantagens para programas de incentivo de transferência de milhas aéreas previstas no Art. 4º da presente Lei, que forem de propriedade de seus servidores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição se justifica pela importância de instituir organização administrativa do Estado de Mato Grosso e fornecer a infraestrutura necessária para dar acesso a competições esportivas aos atletas



mato-grossenses, qos quais, muitas vezes, amargam a impossibilidade de se dirigirem a essas competições de nível nacional e internacional, por não terem recursos para custear as viagens.

Esta realidade de atletas mato-grossenses, muitos de alto desempenho, que amargam díficeis condições financeiras contrasta com o desempenho de alto nível e boa remuneração de atletas estrangeiros, o que torna isto mais uma desvantagem competitiva.

Vale lembrar que muitos atletas são espelho para milhares, ou até milhões de crianças, adolescentes, e jovens e o patrocínio destes atletas é indispensável para espelhar nestes jovens a inspiração para a vida desportiva.

Tendo as passagens aéreas sido adquiridas com recursos públicos, impõe-se que as milhas (ou pontos) obtidos sejam direcionados ao desempenho das atividades, funções, programas e políticas do próprio Estado de Mato Grosso, *como forma de moralização da Administração Pública e incentivo ao esporte.*

Assim, a aprovação deste projeto representará uma economia significativa para a Administração, no que se refere aos incentivos dados ao desporto. E do ponto de vista jurídico, não resta qualquer dúvida quanto à sua constitucionalidade no aspecto formal ou material, não ferindo reserva de iniciativa do Poder Judiciário (Art.61 *caput* da CRFB/1988), e nem do Poder Executivo (Art.61 §1º da CRFB/1988).

Trata-se ainda de uma materialização do Princípio Constitucional/Administrativo da ***Eficiência e da Economicidade***, previstos no Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

**"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:".

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Março de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual